



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER JURÍDICO

DATA: 10 de julho de 2020.

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº. 09/2020.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Municipal nº 41, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, atendendo a determinação do art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Exposição de Motivos e Justificativas veio acompanhada da minuta do Projeto de Lei Municipal.

É a síntese do necessário, passa-se para a análise.

Em observação as disposições do epígrafado Projeto de Lei, este obedece a técnica legislativa, ora prescrita na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A Autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo.

No que tange a fundamentação jurídica da propositura, trata de assunto de interesse local, ora definido como de competência municipal pela Constituição Federal de 1988.

Em análise aos aspectos formais e materiais da redação do epígrafado Projeto de Lei este não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes.

Ante ao exposto, sem maiores considerações, junte-se o parecer contábil e encaminhe-se o epígrafado projeto de lei para a Casa de Leis Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Itapoá/SC, 10 de julho de 2020.

Leandro Machado da Silva
Procurador-Geral
(assinado digitalmente)



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

CI nº 417/2020 – CGP

Itapoá, 09 de julho de 2020.

De: Chefia de Gabinete do Prefeito

Para: Contabilidade; e,
Procuradoria Jurídica.

Assunto: solicitação de pareceres contábil e jurídico referente ao projeto de lei.

Solicitamos pareceres contábil e jurídico, em **regime de urgência**, acerca do PLC nº 09_2020 (que altera a Lei Complementar Municipal Nº 41, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Itapoá, estado de Santa Catarina, e adota outras providências), conforme documentos disponíveis no Provedor Pronin (P:) - pasta Gabinete.

Atenciosamente,


Nicole Faligurski Ferreira da Silva
Assistente em Legislação I
Chefia de Gabinete

Recebido em ____/____/2020

Recebido em 09/07/2020


André Luiz Schiavon
Agente Administrativo II
Matrícula 607576



Prefeitura de Itapoá – SC
Chefia de Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 09 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei Complementar Municipal Nº 41, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Itapoá, estado de Santa Catarina, e adota outras providências, atendendo a determinação do art. 9º, §4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

LEI

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do artigo 32 da Lei Complementar Municipal Nº 41, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 32...

~~I – segurados, aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; e~~

...

Art. 32...

I - Servidores ativos, de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição; (NR)

...

Art. 2º Fica incluído o inciso III no artigo 32 da Lei Complementar Municipal Nº 41, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 32...

III - Aposentados e Pensionistas, de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo IPESI que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do § 3º deste artigo.

...

Art. 3º Da contribuição de que trata o inciso II, no artigo 32 da Lei Complementar Municipal Nº 41/2014, 14,14% se refere a contribuição normal e 1,25% destinado para a Taxa de Administração de que trata o artigo 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 41/2014.

Art. 4º Em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto nos art. 149, § 1º c/c Art. 150, III, "c" da Constituição Federal de 1988, a exigibilidade do aumento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei ocorrerá após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o caput deste artigo, a exigência da alíquota de contribuição previstas no inciso I do artigo 32 da Lei Complementar nº 041/2014.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 09 de julho de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito de Itapoá - SC

[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2020, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2014, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, senhora vereadora e senhores vereadores.

O presente Projeto de Lei irá alterar a Lei Complementar Municipal Nº 41/2020, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Itapoá, estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Visando cumprir a norma constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13/11/2019 também conhecida como “NOVA PREVIDÊNCIA”, que estabelece vedação, em seu artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Mais adiante, no artigo 11, *caput* c/c artigo 36, inciso I, e artigo 9º, parágrafo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece a adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/1998.

Neste sentido, considerando que as alíquotas do RPPS da União (artigo 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do artigo 9º, parágrafo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- a) caso a alíquota seja uniforme e ou RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de Lei, para, no mínimo, 14%;
- b) caso referende, por meio de Lei, a alteração promovida no artigo 149 da Constituição, na forma prevista no artigo 36, inciso II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

- a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;
- b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

Para demonstrar tecnicamente a necessidade de cumprimento da referida norma constitucional, transcrevemos excerto do parecer exarado no Estudo Atuarial, pela empresa que presta consultoria atuarial ao IPESI, cujo inteiro teor segue também em anexo:



Prefeitura de Itapoá – SC

Chefia de Gabinete do Prefeito

A tabela a seguir demonstra o plano de custeio resumido, em conformidade com a adequação constitucional:

TABELA 29. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Aliquota apurada (%)
Ente Federativo	14,14%
Taxa de Administração	1,25%
Aporte Anual – Custeio Administrativo	0,00%
Ente Federativo – Total	15,39%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
Total	29,39%

Há de se observar que a Secretaria da Previdência, publicou no dia 04 de dezembro de 2019 a Portaria nº 1348/19, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, cuja cópia também segue inclusa:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de Lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Ou seja, até 31/07/2020 a Lei Complementar em questão deverá estar publicada.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são estas as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Itapoá, 09 de julho de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá - SC
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>